

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Participação de Ana Maria Gomes Cameselle Mendez contra  
a revista “Plenitude”**

Lisboa

24 de Setembro de 2009

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 71/DR-I/2009

**Assunto:** Participação de Ana Maria Gomes Cameselle Mendez contra a revista “Plenitude”

Em 29 de Abril do ano em curso, deu entrada na ERC, por via electrónica, uma missiva subscrita por Ana Maria Gomes Cameselle Mendez, a qual, entre outras matérias alheias à esfera de intervenção desta Entidade, incorporava uma exposição susceptível de configurar, do ponto de vista material, um recurso por denegação de um direito de resposta relativo a um texto intitulado «Sobre os Professores», publicado na edição de Janeiro/Fevereiro de 2009 da revista “*Plenitude*”.

Contudo, e por forma a assegurar-se uma avaliação necessariamente mais precisa da matéria invocada, foi a interessada convidada a melhor precisar e documentar as suas razões de queixa, o que veio a fazer por missiva datada de 4 de Junho.

Tendo a ERC notificado a direcção da revista “Plenitude”, em 9 de Junho de 2009, nos termos legais, para esta se pronunciar, querendo, veio esta a exercer a sua defesa através de mandatário, por resposta recebida nesta Entidade em 29 de Junho.

A defesa apresentada pelo mandatário da dita publicação periódica incluía a apresentação de uma cópia da página 4 da edição de Abril de 2009 da revista em causa, onde se exibia a publicação de dois textos, intitulados «Direito de resposta» e «Correcção e desculpas», correspondendo o primeiro deles ao exacto teor do texto reformulado pela visada e por ela proposto à direcção da “*Plenitude*” (e por esta aceite) para publicação.

Por outras palavras, a defesa sustentada pela publicação periódica em apreço quanto a este preciso aspecto parecia contrariar frontalmente a argumentação expendida por Ana Maria Gomes Cameselle Mendez no sentido de que a revista “*Plenitude*” nunca chegara a efectivar a publicação do texto referido no ponto anterior.

Em face do exposto, foi a particular convidada, por ofício de 21 de Julho, a informar a ERC o que entendesse por conveniente sobre o assunto, fixando-se-lhe para tanto o prazo de dez dias previsto no n.º 2 do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Encontrando-se, à presente data, largamente esgotado o prazo acima referido, sem que a interessada tenha entretanto emitido qualquer pronunciamento sobre o assunto, o Conselho Regulador determina o arquivamento do procedimento entretanto iniciado a este respeito, por inutilidade superveniente da lide.

Lisboa, 24 de Setembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano